Interior

EDITAL - ARTIGO 52, § 1º, INCISOS I, II E III DA LEI 11.101/2005 - CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO - EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE LOG TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., PROCESSO Nº 0010260-93.2025.8.16.0017. O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial Regional Da Comarca de Maringá/PR, Dr. Juliano Albino Manica, na forma da lei.Vistos. "Trata-se de pedido formulado pela empresa LOG TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., devidamente qualificada nos autos, no qual foi, inicialmente, requerido tutela cautelar em caráter antecedente com fundamento no art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/2005. O pedido de tutela cautelar foi deferido no mov. 16.1, com destaque à mediação empresarial incidental ativa em curso junto à Câmara SOERGUER, determinando-se a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias das as ações e execuções propostas contra a autora restritas aos credores elencados na relação apresentada no mov. 1.52, bem como do cumprimento do arresto determinado nos autos nº 5006236-61.2025.8.24.0033 em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Itajaí/SC. No mov. 37.1, a autora informa que não obteve êxito no procedimento de mediação instaurado de forma administrativa. Na oportunidade, apresenta pedido de recuperação judicial, reiterando o contido na inicial e requerendo a continuidade da antecipação dos efeitos da tutela, com a extensão dos efeitos do *stay period*. Decisão de mov. 39.1 determinou a realização de constatação prévia e nomeou perita. A autora apresentou emenda à inicial nos movs. 44.1 e 45.1, com a juntada de documentos faltantes. Foi apresentado Laudo de Constatação Prévia no mov. 47.1. É a síntese. DECIDO. 1. O art. 48 enumera quais são as sociedades empresárias legitimadas a pedir a recuperação judicial: "Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei." De acordo com o contrato social de mov. 1.18/1.29, a autora inicialmente denominada "Emilia Romana Comércio e Importação Ltda.", com alteração da denominação empresarial para "Log Trade Importação e Exportação Ltda.", exerce suas atividades há mais de 02 anos. As demais hipóteses, elencadas nos incisos I a IV do dispositivo legal acima citado, encontram-se demonstrado pelos documentos de mov. 1.37/1.51. Assim, a autora tem legitimidade para a propositura da presente recuperação judicial. O art. 51 da LRJ, por sua vez, estabelece os requisitos da petição inicial, bem como quais documentos devem instruir o pedido. "Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei." A petição inicial expõe regularmente a causa de pedir e os motivos que levaram à sua crise econômico-financeira, o que torna preenchido o requisito do art. 51, inciso I, da Lei nº 11.101/2005. As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais (inciso II) estão nos movs. 1.7 a 1.12, 44.26, 45.8. O fato de que a projeção apresentada não estar discriminada de forma detalhada os custos e despesas operacionais, sem evolução mensal das estimativas não obsta o deferimento do processamento da recuperação judicial, uma vez que tais dados podem ser regularizados durante o procedimento. A relação dos credores (inciso III) está acostada nos movs. 37.2 e 37.4. A relação integral dos empregados (inciso IV) está juntada ao mov. 1.15; as certidões elencadas no inciso V estão no mov. 1.16 e 1.17; a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores (inc. VI) está em mov. 37.4. Os extratos bancários estão em mov. 44.30/44.62. As certidões dos cartórios (inciso VIII) estão encartadas nos movs. 1.30/1.31, 44.3/44.4 e 45.3. A relação das ações judiciais movidas contra a parte autora (inc. IX) está em mov. 1.32 e 44.24. O relatório detalhado do passivo (inciso X) está no mov. 1.33/1.35 e 44.23 a relação de bens e direitos do ativo não circulantes está em mov. 37.5. Portanto, com suporte nos documentos juntados aos autos e em especial no laudo pericial conclusivo em mov. 47, declaro substancialmente preenchidos os requisitos dos art. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 bem assim DEFIRO o processamento do pedido de recuperação judicial da empresa autora nos termos do art. 52 da LRJ. 2. Em consequência do deferimento do processamento da recuperação judicial, DETERMINO: a) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei n° 11.101/05; b) defiro a extensão dos efeitos da tutela de urgência deferida no mov. 16.1, a fim de suspender as ações e execuções em face da devedora, na forma do art. 6º da Lei n° 11.101/05, permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde se processam, observadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7-A e 7º-B do art. 6º e dos §§ 3º e 4º do art. 49. Caberá à devedora comunicar a suspensão aos juízos competentes. b.1) declaro que o período de suspensão concedido na decisão de mov. 16.1 - 60 (sessenta) dias - deverá ser deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º, nos termos do art. 20-B, §3º; c) ainda, com base no inciso III do art. 6º, determino a proibição de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da recuperanda, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência; d) cabe à recuperanda a apresentação de contas demonstrativas mensais ao administrador judicial (até o 10º dia de cada mês), enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV); e) determino que a recuperanda adote a expressão "em recuperação judicial" em todas suas comunicações, documentos e publicações (LREF, 69). 3. Nomeio como Administrador Judicial (AJ) o mesmo profissional designado para a realização do laudo de constatação prévia: LASPRO CONSULTORES, e-mail: lasproconsultores.com.br, Telefone: (11) 3211-3010, sob responsabilidade do Advogado Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98.628). 3.1 O nomeado deverá assinar o termo de compromisso em 48 horas e apresentar proposta de honorários, com base no art. 24 da LRF e parâmetros desta Vara Regional. A remuneração não deve ultrapassar 3,1% do valor da lista de créditos sujeitos à RJ (Lista1), sugerindo-se o pagamento de 8 parcelas mensais de até R$ 15.000,00 cada, e o restante em até 40 parcelas mensais, sendo 80% diretamente ao AJ e 20% por depósito judicial, observando o art. 24 da LRF. O relatório mensal de atividades do devedor (RMAs), na forma do art. 22, II, "a" e "c", da LRF, deverá ser apresentado nos autos incidentais na forma da Portaria nº 2/2024 deste juízo. 3.2 Fixo em R$ 12.000,00 (doze mil reais) a remuneração a ser paga pelo laudo de constatação prévia, nos termos do §1º do art. 51-A, da Lei 11.101/2005. Intime-se a recuperanda para realizar o pagamento diretamente ao favorecido, 50% em até 5 dias e o restante em até outros 30 dias, juntando os comprovantes de pagamentos e as notas fiscais correspondentes aos serviços prestados nos autos incidentais a serem instaurados na forma da Portaria nº 2/2024. 4. Comunique-se por carta à Fazenda Nacional e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tenha estabelecimento. 5. Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei. 6. Outrossim, esclareço que: a) os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros; observado o disposto no § 2º do art. 36 da Lei n° 11.101/05. b) a recuperanda não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores. 7. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor neste Juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convolação em falência; e deverá conter: I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da Lei nº 11.101/2005, e seu resumo; II - demonstração de sua viabilidade econômica; e III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. 7.1 O plano de recuperação não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial e não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. 8. Com a apresentação do plano, deverá o cartório, independente de conclusão, expedir aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, com prazo de 30 dias para eventuais objeções, conforme art. 53, parágrafo único, e art. 55 da LRJ. 9. Os credores devem apresentar, no prazo de 15 dias, suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, da LRJ), bem como, como já salientado acima, o prazo de 30 dias para apresentar objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelas recuperandas. 9.1 Decorrido o prazo de 15 dias supramencionado, deverá o administrador judicial, no prazo de 45 dias, publicar o edital mencionado no art. 7º, § 2º, da LRJ. 9.2 No prazo de 10 dias, as pessoas mencionadas no art. 8º da LRJ poderão apresentar impugnação contra

a relação dos credores, que deverá ser autuada em separado. 10. Oficie-se para atendimento ao parágrafo único do artigo 69 da Lei n° 11.101/05. 11. No mais, levante-se o sigilo médio que recai sobre o documento de mov. 28.5. Intimem-se, imediatamente, o AJ e a parte autora. Cientifique-se fase ao MP. Intime-se, pela via usual, demais Advogados com representação nos autos."

RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELA RECUPERANDA: CREDORES TRABALHISTAS - CLASSE I - NOME DO CREDOR E VALOR DECLARADO PELA RECUPERANDA: NÃO DECLARADO**;**

CREDORES DE GARANTIA REAL - CLASSE II - NOME DO CREDOR E VALOR DECLARADO PELA RECUPERANDA: NÃO DECLARADO;

CREDORES DE NATUREZA QUIROGRAFÁRIA - CLASSE III - NOME DO CREDOR E VALOR DECLARADO PELA RECUPERANDA: BANCO BRADESCO - R$ 46.339,71; BANCO DO BRASIL - R$ 3.923.869,34; BANCO RNX - R$ 150.144,55; BANCO SAFRA S/A - R$ 1.106.435,74; BANCO SOFISA S/A - R$ 127.066,67; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - R$ 1.835.725,69; ITAÚ UNIBANCO S/A - R$ 665.851,42; PUSH LTDA. - R$ 1.552.394,92;

CREDORES DE NATUREZA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - ME, EPP - CLASSE IV - NOME DO CREDOR E VALOR DECLARADO PELA RECUPERANDA: NÃO DECLARADO. **TOTAL GERAL R$ 9.407.828,04**

TAMBÉM,FAZ SABER QUE A Recuperanda apresentou a relação de credores, com seus créditos e respectivas classificações, que está reproduzida no website da Administradora Judicial (www.lasproconsultores.com.br) em Mov. 45.4 do processo, bem como o passivo fiscal em Movs. 1.33; 1.34; 1.35 e Movs. 44.23 e 45.2, para ciência de todos os interessados ("Relação de Credores"). E, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado da publicação deste Edital, para apresentar as suas habilitações e/ou divergências quanto aos créditos constantes na Relação de Credores, diretamente à Administradora Judicial por meio do endereço eletrônico ("e-mail") a seguir: logtrade@laspro.com.br. Ficam dispensados de habilitação e/ou divergência os créditos que constarem corretamente do rol apresentado pela Recuperanda na Relação de Credores de Mov. 45.4. Não devem ser apresentadas habilitações ou divergências no processo. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Maringá/PR, aos 28 de julho de 2025. Eu, Anastácio Borges dos Santos Jr, conferi, digitei e assinei.